



Parecer N.º 002/2025/CCJR

Referente à Mensagem N.º 127/2024 – Projeto de Lei N.º 1646/2024 que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 8.534, DE 31 DE JULHO DE 2006, QUE “CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Diego Guimarães*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2024, tendo cumprido a 1.ª pauta do dia 09/10/2024 ao dia 16/10/2024, conforme folhas 02/13v.

O projeto em referência tem por objetivo alterar a Lei n.º 8.534, de 31 de julho de 2006, que “CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, a fim de garantir o direito à igualdade, que figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Visando promover adequações foram apresentadas as Emendas N.º 01 e 02

O Senhor Governador apresentou justificativa nos seguintes termos:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.534, de 31 de julho de 2006, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE/MT, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 8.534, de 31 de julho de 2006, a fim de garantir o direito à igualdade, que figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988. Trata-se de princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento, que impõe tratamento igualitário àqueles que se encontrem em



situação equivalente, e tratamento distinto àqueles que se encontrem em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Assim, no intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, nossa Constituição prevê diversos mecanismos de proteção ao longo do texto constitucional, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º-A, 201, § 1º, 1,203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Além disso, complementando a previsão constitucional, foi incorporada ao nosso ordenamento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, norma orientada pelos seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade.

O tema foi ainda objeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) que, entre os diversos direitos e garantias, assegurou que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e de não sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Dessa forma, justifica-se a apresentação da presente proposta para fins de atualização da lei estadual que criou o CONEDE, órgão colegiado de imensurável importância na formulação e execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, de forma a contemplar todas as necessidades atuais do conselho, observando ainda os comandos constitucionais e legais.

Demais disso, a proposta legislativa objetiva a revogação do Decreto nº 8.034, de agosto de 2006, que regulamenta a Lei nº 8.534, de 31 de julho de 2006, em razão do descompasso da norma regulamentar com os atuais regramentos da lei regulamentada.

Ademais, propõe alterações meramente estruturais, tal como a necessidade urgente e específica de disponibilização de servidor vinculado à SETASC/MT para atuação na Secretaria Executiva do Conselho, considerando a peculiaridade do CONEDE/MT em relação aos demais conselhos estaduais, uma vez que as pessoas com deficiência têm necessidades diversas, de forma que o referido servidor terá função de acompanhar, auxiliar e apoiar as diversas demandas internas e externas do Conselho, podendo ainda ter atribuições conjuntas com os conselheiros.

Conclui-se, portanto, que existem questões a serem dirimidas e aprimoradas para que o Conselho Estadual continue desempenhando seu papel de grande relevância social, com efetiva representatividade, conforme exige a legislação aplicável.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

Fis 37

Rub 82

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer favorável à aprovação do projeto de lei, acatando a Emenda N.º 02 e rejeitando a Emenda N.º 01 (fls. 19 a 33), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 11/12/2024 (fl. 33v).

Ante a dispensa da segunda pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II.II – Da (s) Preliminar (es);

As Emendas N.º 01 e 02 apresentadas por membros desta Casa de Leis, visam promover adequações ao texto normativo. Porém, a Emenda N.º 01 está prejudicada devido a rejeição pela Comissão de Mérito, pois a Emenda N.º 02 é mais ampla. Logo a Emenda N.º 01 não será objeto de análise por esta Comissão.

Com relação a Emenda N.º 02 verifica que aperfeiçoa o texto normativo, relacionando quais entidades serão representadas no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE-MT, possui pertinência temática. Logo não vislumbramos impedimento constitucionais e legais. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência tem por objetivo alterar a Lei nº 8.534, de 31 de julho de 2006, que "CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de garantir o direito à igualdade, que figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão das alterações propostas vejamos o quando comparativo abaixo:

<b>LEI Nº 8534, DE 31 DE JULHO DE 2006</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 1646/2024 MENSAGEM Nº 127/2024</b>
--	---



Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH/MT, órgão colegiado, de composição paritária entre governo e sociedade civil e de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado políticas públicas que assegurem assistência e atendimento básico e especializado a pessoa com deficiência, bem como eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9593/2011).

§ 3º O CONEDE/MT integra-se na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH/MT, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo constar, para o desempenho da suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos. (Redação dada pela Lei nº 9593/2011)

Art. 4º O CONEDE/MT, órgão colegiado de composição paritária, é composto de 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 08 (oito) representantes do Poder Público e 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Governador do Estado.

Art. 1º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.534, de 31 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE/MT, vinculado à SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, órgão colegiado, de composição paritária entre governo e sociedade civil e de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado de Mato Grosso políticas públicas que assegurem assistência e atendimento básico e especializado à pessoa com deficiência, bem como eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.**

§1º (...)

§2º (...)

**§ 3º O CONEDE/MT integra-se na estrutura da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho das suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos."**

Art. 2º Ficam alterados o caput e os §§ 1º e 2º, bem como acrescido o § 6º, todos ao art. 4º da Lei nº 8.534, de 31 julho de 2006, com a seguinte redação:

**"Art. 4º O CONEDE será composto por 16 (dezesesseis) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 08 (oito) representantes do poder público, indicados pelos órgãos listados no § 6º deste artigo, e 08 (oito) representantes de entidades da sociedade civil, com atuação na defesa, promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, todas**



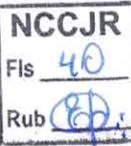
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados por organizações não-governamentais cadastradas no Fórum Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, após publicação do edital de convocação para eleição das entidades pelo Conselho, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

**legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, e com representatividade no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**§1º Os representantes do Poder Público serão nomeados pelo Governador do Estado.**

§ 2º Os representantes da sociedade civil, respeitados os requisitos previstos no caput, serão indicados por organizações não governamentais cadastradas no Fórum Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, após publicação do edital de convocação para eleição das entidades pelo Conselho, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º (...)

§4º (...)

§5º (...)

**§ 6º Os representantes do Poder Público no CONEDE/MT serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:**

**I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;**

**II - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;**

**III - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;**

**IV - Secretaria de Estado de Saúde - SES;**

**V - Casa Civil;**

**VI - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA;**

**VII - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer SECEL;**

**VIII - Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM."**

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.534, de 31 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 6º As entidades não-governamentais de atenção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência deverão reunir-se em fórum próprio a cada 02 (dois) anos, para a escolha de seus representantes titulares e suplentes, que comporão o Conselho.

§ 1º A convocação do fórum para a primeira eleição e sua finalidade será formulada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH/MT, através de edital publicado em Diário Oficial e outros meios de comunicação de circulação estadual. (Redação dada pela Lei nº 9593/2011)

§ 2º Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a 01 (um) voto.

Art. 7º O CONEDE/MT contará com uma Diretoria Executiva eleita dentre seus membros, por maioria simples para mandato de 02 (um) ano, permitida uma recondução.

"Art. 6º (...)

**§ 1º A convocação do fórum para a primeira eleição e sua finalidade será formulada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em outros meios de comunicação de circulação estadual.**

§2º (...)"

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 7º da Lei nº 8.534, de 31 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.7º O CONEDE/MT contará com uma Diretoria Executiva eleita dentre seus membros titulares, por maioria simples, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (...)"**

Art. 5º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 8.534, de 31 e julho de 2006, com a seguinte redação:

**"Art. 9º-A As atividades dos membros que integram o CONEDE/MT serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, sendo que as despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares e suplentes serão custeadas pela SETASC, na forma da legislação em vigor".**

Art. 6º Fica revogado o Decreto Estadual nº 8.034, de 25 de agosto de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



<b>Projeto de Lei nº 1.646/2024</b>	<b>Emenda Modificativa N.º 02 – acatada pela Comissão de Mérito</b>
<p>Art. 2º Ficam alterados o caput e os §§ 1º e 2º, bem como acrescido o § 6º, todos ao art. 4º da Lei nº 8.534, de 31 julho de 2006, com a seguinte redação:</p> <p>(....)</p> <p>§ 6º Os representantes do Poder Público no CONEDE/MT serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:</p> <p>I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;</p> <p>II - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;</p> <p>III - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;</p> <p>IV - Secretaria de Estado de Saúde - SES;</p> <p>V - Casa Civil;</p> <p>VI - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA;</p> <p>VII - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer SECEL;</p> <p>VIII - Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM."</p>	<p>Art. 1º. Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.646/2024, que altera o Art. 4º da Lei nº 8.534, de 31 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º - O Poder Público terá representantes no CONEDE/MT, indicados pelos seguintes órgãos e instituições públicas</p> <p>I – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC);</p> <p>II – Secretaria de Estado de Saúde (SES);</p> <p>III – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SESP);</p> <p>IV – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);</p> <p>V – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL);</p> <p>VI – Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA);</p> <p>VII – Casa Civil;</p> <p>VIII – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITEC).”</p> <p>§ 9º - Os 08 (oito) representantes das instituições civis, a que se refere o inciso II deste artigo, serão escolhidos entre aqueles que atuam nas seguintes áreas:</p> <p>I – Um representante na área de deficiência auditiva;</p> <p>II – Um representante na área de deficiência física;</p> <p>III – Um representante na área de deficiência intelectual;</p>



	<p>IV – Um representante na área de deficiência causada por patologias;</p> <p>V – Um representante na área de deficiência visual;</p> <p>VI – Um representante na área de deficiências múltiplas;</p> <p>VII – Um representante na área de síndromes; VIII – Um representante na área de conduta típica ou defesa de direitos da pessoa com deficiência.”</p>
--	--

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Cabe ressaltar que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, visto que ele é inspirado no teor do artigo 61 da Constituição Federal.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso



de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Assim, tem-se que a propositura está em conformidade com a doutrina constitucional e, especialmente, com as Cartas Constitucionais numa análise da forma constitucional, pois ela não adentra indevidamente em tratar de matéria de competência de outro órgão. Aliás, a propositura é formalmente constitucional por observar a condição legislativa concernente à legitimidade da autoridade deflagradora do processo legislativo.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta do Executivo, ao promover alterações na sua estrutura organizacional, definindo suas atribuições e sua composição, na legislação de servidores, deixa claro que está em conformidade com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, expressamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 2º.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Logo, a propositura é materialmente constitucional.



## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 e do art. 66, incisos II, V, XI e XII da Constituição Estadual, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa do projeto, verifica-se que foram devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1646/2024, Mensagem N.º 127/2024, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a Emenda N.º 02 e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 01.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º1646/2024 – Mensagem N.º 127/2024 - Parecer N.º 002/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 01 / 2025
Presidente: Deputado (a) Felipe Gouveias
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1646/2024, Mensagem N.º 127/2024, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> a Emenda N.º 02 e pela <b>prejudicialidade</b> da Emenda N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]